

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar da legítima defesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 e o art. 25, ambos do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Exclusão de ilicitude

“Art.23.....
.....

§ 2º- O juiz poderá reduzir a pena de 1/3 (um terço) até a metade ou deixar de aplica-la, desde que, em face das circunstâncias, verifique ter o excesso resultado de escusável medo, surpresa, susto ou perturbação de ânimo do agente.

§ 3º- Não é punível o agente público que, a fim de cumprir um dever do seu cargo, utiliza ou ordene o uso de armas ou outros meios de coerção física quando necessário para repelir a resistência armada à execução de ato legal e, em qualquer caso, para evitar a consumação dos crimes de homicídio, sequestro, roubo circunstanciado pelo emprego de arma, de naufrágio, desastres aéreos e destruição de veículo de transporte coletivo;

§ 4º- Também não é punível o agente público que utiliza ou ordene o uso de armas contra indivíduo que haja feito vítima refém ou que esteja portando ostensivamente arma de fogo em área pública, com ato ou intenção hostil;



SF/18669.92439-52

§ 5º - Considera-se ato hostil a ação agressiva e deliberada com o intuito de provocar os efeitos lesivos ou danosos contra, respectivamente, pessoas ou patrimônio; intenção hostil o propósito de praticar ato delituoso, evidenciado por atitudes e comportamentos suspeitos, indicando a possível ocorrência de hostilidade, com ameaça à integridade física de pessoas ou danos ao patrimônio.” (NR)

Legítima defesa

“Art.25.....

Parágrafo único – Considera-se agressão injusta a entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências, em área urbana ou rural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela objetiva conferir roupagem normativa mais adequada ao instituto da legítima defesa no direito penal brasileiro, disponibilizando aos operadores do direito, notadamente aos atores do sistema de persecução criminal, ferramental idôneo a dispensar tratamento mais justo a casos onde eventualmente haja excesso exculpante diante das circunstâncias do fato.

O instituto da legítima defesa remonta aos tempos mais remotos, presente no Antigo Testamento, no Livro Êxodo, capítulo 22:2 (“*Se o ladrão for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue*”), passando pelos direitos romano e canônico, até alcançar o arcabouço jurídico das legislações modernas.

No direito brasileiro, e com clara inspiração romana, a legítima defesa se sustentou ao longo da história, desde as ordenações filipinas ao código penal atual, precipuamente, sobre dois grandes pilares: a agressão injusta e a necessidade da defesa.



Tais pilares, a propósito, orientam a quase totalidade das legislações ocidentais, que se diferem apenas pelo tratamento conferido à temática do excesso e à presunção de legítima defesa em algumas hipóteses. Nesse último caso trazemos a lume o exemplo da maioria dos estados dos Estados Unidos da América, que adotam a denominada “Castle Doctrine Law”, segundo a qual a inviolabilidade de domicílio é direito tão sagrado que ao morador é conferido o direito de matar o invasor, sem que se lhe possa imputar a prática de crime.

No Brasil o Código Penal de 1940, elaborado pelo grande mestre Nelson Hungria e submetido à revisão dos não menos doutos juristas Roberto Lyra e Hélio Tornaghi, andou bem ao regradar a figura do excesso escusável.

Ocorre que, com a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, resultado de elevado influxo liberal e exacerbada mentalidade humanista, eliminou-se da nossa legislação a possibilidade de aplicação mais equitativa do instituto da legítima defesa, resultando disso graves celeumas na doutrina e na jurisprudência pátrias e detestável insegurança jurídica ao cidadão.

Cabe esclarecer que após 1984, graças a fatores sociológicos ligados ao deslocamento do homem do campo para as cidades, à macrocefalia dos grandes centros urbanos, ao advento do tráfico de drogas e seus perniciosos efeitos secundários e à dificuldade da sociedade em lidar com as novas liberdades asseguradas pela “Constituição Cidadã” de 1988, a criminalidade tomou rota ascendente no país e alcançou patamares inaceitáveis.

Lamentavelmente, graças aos fatores supramencionados e somado a políticas criminais desastrosas levadas a efeito nas últimas três décadas, todas elas baseadas no desencarceramento, despenalização e descriminalização, o Brasil tornou-se o país mais violento do mundo. E não se trata aqui de uma criminalidade qualquer, mas de uma criminalidade extremamente violenta, em que os delinquentes se sentem absolutamente à vontade para pegar em armas ou empregarem de outros meios violentos para atentar contra a vida e o patrimônio das pessoas.

Temos assistido diariamente e diuturnamente episódios de violência que remontam à barbárie, sem que o Estado brasileiro saia da sua postura genuflexa e atue para o resgate da ordem a da lei.



Nenhum brasileiro pode se dizer seguro onde quer que se encontre ou que resida no Brasil, nem mesmo no interior de sua casa. E nessa seara cabe dizer que a criminalidade não se constrange diante do dever de respeitar o santuário do lar alheio, de forma que podemos afirmar, sem necessidade de nos socorrermos a maiores dados estatísticos, que as casas se tornaram um dos alvos principais e preferencias dos bandidos.

Ocorre que, à luz da legislação atual, o morador que pretender repelir uma injusta ameaça ou agressão daquele que ousou invadir o seu lar, deverá arcar com o peso de uma regra engessada, verdadeiro escudo de criminosos inescrupulosos, que somente assegurará o reconhecimento da legítima defesa se obedecidos requisitos que o equiparem a uma máquina humanoide. O medo, o pavor, a surpresa e a natural alteração anímica decorrentes de uma injusta agressão, seja no interior do santuário do lar violado ou alhures, passam ao largo na nossa malfadada lei penal.

Graças a essa teratologia da nossa lei, não raro nos chega ao conhecimento notícias de que àqueles que agiram em legítima defesa, por ocasião do seu julgamento, se vêm obrigados a responder a questionamentos absurdos acerca do eventual emprego de excesso, sem que se leve em conta as circunstâncias do fato.

Nenhum indivíduo, ao longo de sua vida, passa por processo de doutrinação quanto a maneiras de reação a ataques injustos praticados com emprego de arma de fogo ou outro objeto que ostente potencialidade lesiva. O homem sim, universalmente, é ser dotado de algo que se pode denominar instinto de conservação ou de preservação da vida, inerente a todo ser vivente. E é justamente esse instinto, quase sempre dominado pelas circunstâncias, que orientará a reação humana diante de uma agressão injusta.

Assim sendo, e munido do espírito de conferir aos operadores do direito uma ferramenta capaz de melhor servir à consecução da justiça, e, ao cidadão, maior segurança jurídica, submetemos à apreciação dos representantes das elevadas aspirações do sofrido povo brasileiro a presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



SF/18669.92439-52